



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0003775-75.1995.815.0011**

**ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Banorte S/A**

**ADVOGADA: Maria de Lourdes S. V. Gomes (OAB/PB 1411)**

**APELADOS: Luciano Breno Chaves Pereira e Aabalecsman Limeira Chaves**

**ADVOGADO: Severino Vilmar Gomes (OAB/PB 7280)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU ESSA FORMALIDADE. RECURSO PROVIDO.

**1.** Do STJ: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

**2.** Apelo provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso**

**apeloatório.**

BANCO DO NORDESTE S/A interpôs apeloação cível (f. 77/86) contra LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA e AABALECSMAN LIMEIRA CHAVES, visando à reforma da sentença (f. 74/75) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que extinguiu, pela prescrição intercorrente, a execução de título extrajudicial por si proposta.

A sentença vergastada tem a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A PRAZO DETERMINADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FLUÊNCIA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

O recorrente sustentou, em síntese, que em momento nenhum houve desinteresse na condução do feito.

Salientou que o processo não teve o natural desenvolvimento em razão de não terem sido localizados bens penhoráveis dos executados.

Sem contrarrazões (f. 89v).

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do recurso (f. 93/96).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

A sentença merece reforma.

Para a caracterização da prescrição intercorrente, a jurisprudência reconhece como **imprescindível a prévia intimação pessoal do exequente**, para que haja a comprovação da desídia, da omissão e do desleixo na condução do processo, como afirmam os seguintes arestos do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. **1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Precedentes.** [...]. (AgInt no AREsp 787.216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).** [...]. (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ). **2. Para a ocorrência da prescrição intercorrente é necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 692.315/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

Na espécie, **a instituição financeira não foi intimada pessoalmente** (*vide* f. 73), donde se conclui que a sentença (f. 74/75) divergiu frontalmente do entendimento pretoriano.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, reformando integralmente a sentença, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito retome seu itinerário legal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**